



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045026-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante MARCOS APARECIDO DONÁ e Paciente JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9446

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2045026-16.2025.8.26.0000

Paciente: José Robson Farias dos Santos Junior

Impetrante: Marcos Aparecido Doná

Comarca: Araçatuba

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Marcos Aparecido Doná, sustentando que seu patrocinado, **JOSÉ ROBSON FARIAS DOS SANTOS JUNIOR**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP.

Relatou o impetrante que, apesar do paciente estar com o lapso temporal vencido para progressão ao regime semiaberto, com fundamento na Lei nº 14.843/2024, que é mais gravosa, o Juízo determinou a realização do exame criminológico.

Aduziu que os crimes atribuídos ao paciente foram cometidos em momento muito anterior da atual redação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que é mais gravosa, não podendo o paciente ser submetido e regido por lei prejudicial e posterior à data do cometimento do crime, conforme preceitua o art. 5º, XL da Constituição Federal que estabelece o princípio da irretroatividade da lei penal.

Destacou que a unidade prisional não tem profissional para apresentar o laudo criminológico, não podendo o paciente ficar aguardando eternamente a contratação de profissionais pelo Estado.

Requeru, desta forma, a concessão da medida liminar para que

seja afastada a necessidade de avaliação criminológica para análise do pedido de progressão de regime, confirmando-se a liminar, ao final.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 17/18).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 21/26).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, ou, pela denegação da ordem, se conhecida, conforme resp. parecer (fls. 31/36).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho do distinto Defensor, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO- REQUISITO SUBJETIVO – MÉRITO DO SENTENCIADO – EXAME APROFUNDADO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: Amado de

Faria; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

Outro não é o entendimento já firmado pela C. 8ª Câmara Criminal: **Habeas Corpus – Insurgência em face da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico – Questão a ser discutida em sede de agravo em execução penal – r. decisão impetrada que não se mostra teratológica – ausência de flagrante constrangimento ilegal – Habeas corpus não conhecido.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2172982-83.2023.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023, gn)

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator